

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004695/2002-21
Recurso nº 167.937 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.454 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda
Recorrida 2a Turma/DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

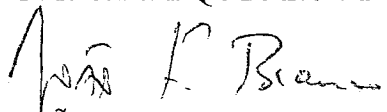
PROVA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Cabe ao contribuinte a produção da prova da existência do recolhimento a maior de tributo, sob pena de não ser homologada a compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente Convocada), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos de declaração de compensação de créditos originários de recolhimentos a maior de IRPJ e de CSLL com débitos de outros tributos (fls 1).

No Despacho Decisório (fls. 80) foi homologado parcialmente o pleito da recorrente. Com efeito, a fim de dirimir dúvidas sobre a origem do crédito, a recorrente foi intimada a se manifestar sobre os motivos do recolhimento indevido, tendo em vista que os valores não haviam sido confessados e nem haviam sido localizados quaisquer valores eventualmente devidos em montantes equivalentes. A recorrente então limitou-se a sustentar que os recolhimentos foram feitos por engano, sendo portanto indevidos.

De sua negativa em fornecer os elementos que pudessem comprovar seu direito, alegaram os agentes fiscais que não foi possível atestar o real montante devido a título de IRPJ e CSLL, em função de haver divergências entre os valores constantes da DIPJ (base de cálculo estimada) e da DCTF (apuração trimestral).

Intimada da decisão, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 99). Explicou a forma como foram compensados os valores dos recolhimentos a maior e ponderou que a análise da documentação juntada aos autos permite verificar os valores devidos foram corretamente declarados e pagos. Outrossim, apontou que a alegada divergência entre a DCTF e a DIPJ é infundada, porque todas as apurações foram realizadas de forma mensal.

Encerrando sua manifestação, enfatizou que os valores recolhidos sequer integraram a DCTF do ano base de 1996, destacando, ainda, que os períodos de 1996 foram homologados, e não podem mais ser revistos por força da decadência.

A DRJ manteve o indeferimento da homologação pleiteada (fls. 204), por entender que os DARFs em si apenas provam os valores neles consignados, mas não provam que referidos valores foram recolhidos a maior ou a menor do que o devido. Adicionalmente, alegou que os DARFs colacionados aos autos podem estar vinculados a vários outros processos, o que retira a liquidez e certeza dos créditos. Finalmente, discorreu que a decadência se refere à constituição do crédito tributário e não ao direito de examinar fatos que pretensamente dêem origem ao direito de restituição ou compensação.



Inconformada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 208) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.

Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a comprovação da existência de créditos originários de recolhimento a maior de tributos feito pela recorrente.

A decisão recorrida sustenta que os recolhimentos foram devidamente comprovados, com a juntada de cópia dos Darfs, mas não há prova de que esses pagamentos têm natureza de indébito tributário pois não se sabe se os valores são maiores ou menores do que o efetivamente devido.

Confira-se o teor dos fundamentos da decisão (fls 206):

“Não se pode tomar isoladamente um Darf como prova de pagamento indevido. (...) A eventual existência nos sistemas da Receita Federal de um ou mais pagamentos “disponíveis”, ou seja, sem a existência de um débito correspondente, não é necessariamente prova de pagamento indevido. Tal situação pode indicar várias coisas, inclusive pagamento indevido”.

Já a recorrente sustenta que efetuou os recolhimentos por engano, não havendo débito em aberto nos sistemas da Receita Federal, nem valores confessados em DCTF ou declarados na DIPJ como sendo devidos e não pagos, o que evidencia a natureza de indébito tributário.

Efetivamente, o recolhimento dos valores dados como indevidos está comprovado com a juntada dos Darfs e não há débito em aberto em nome da recorrente. Logo, o recolhimento, à primeira vista, teria sido realmente feito a maior.

A decisão recorrida sugere ter havido possível falta de cumprimento de obrigação acessória, ou seja, entrega de declaração sem a informação do débito ou com informação com valor errado.

Fosse esse o caso, caberia à fiscalização apurar o valor correto, identificar a falha no preenchimento do formulário adequado e lançar a diferença de tributo. Como isso não foi feito, pode-se concluir que os valores declarados e confessados estão corretos. E como esses valores foram pagos, qualquer recolhimento a maior passaria a ser indevido.

Ocorre que os Darfs juntados aos autos não parecem ter sido recolhidos por engano, pois fazem menção a dois processos administrativos: o de número 10183.005141/98-12, que se refere a pedido de parcelamento (fls 377); e o de número 10183.001975/2001-05, que se refere a pedido de retificação de DCTF (fls 378). Ora, parece claro que qualquer conclusão no sentido de serem ou não indevidos esses pagamentos teria de ser tomada à luz do



que restou decidido nesses dois processos. E nestes autos não há qualquer informação sobre o teor desses processos.

É bem verdade que a Administração Fazendária poderia melhor instruir estes autos com essa informação. Mas também não deixa de ser verdade que a recorrente é que deveria esclarecer o teor das decisões naqueles processos e o motivo pelo qual seria justificado o deferimento do pedido de restituição dos valores pagos em função daqueles processos. E não há qualquer menção sobre o assunto nas manifestações da recorrente nestes autos. E sem essa informação, torna-se impossível concluir pela procedência do pedido de compensação formulado.

Diante de todo o exposto, não tendo sido feita a prova da existência do indébito tributário, passível de compensação, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2010


João Francisco Bianco